



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277520/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: GE FAROL S/A
INTERESSADO: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A,
LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ,
THADEU CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ
SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO
RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT
ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH
FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA,
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO
SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI
JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3615/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. GE Farol S.A, exercício de 2019 – Instrução da 4ªICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinações. Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa GE Farol S.A., tendo como gestor das contas Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em acato ao Despacho nº 203/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, mas de forma insatisfatória, não tendo o condão de modificar o entendimento da 4ª ICE, em segunda análise, pela irregularidade (peça 65), com expedição de determinações consistindo na implantação de controles internos administrativos na Empresa, opinativo acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 66) e Ministério Público de Contas (peça 67).

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE¹ e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 513/23-GCAZ (peça 54), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos que pudessem reverter a irregularidade e ilidir as determinações, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 82 a 91, **que após reanálise**, a 4ªICE emitiu Instrução nº 63/23 (peça 92), **concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinações, in verbis.**

i. Ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa.

Determinação: “que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a empresa GE Farol S.A..”

ii. Da publicidade parcial dos procedimentos licitatórios

Determinação: “que a entidade finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações

¹ Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa.”

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento **pela regularidade com as determinações supra, da prestação de contas *sub examine***, conforme exposição contida na Instrução nº 773/23 (peça 94).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 784/23-6PC (peça 95), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, **concluindo pela regularidade** da prestação de contas da GE Farol S.A, exercício 2019, **com as determinações** fixadas na Instrução 63/23 – 4 ICE.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de constas, *sub examine*, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa GE Farol S.A, tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º² do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos pelos órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

² § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, observo que as justificativas e documentos que integram os autos do processo se submeteram ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeira análise, de mudar o entendimento das unidades técnicas, pela irregularidade com determinação da prestação de contas.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica a 4ª ICE, ao concluir pela irregularidade das contas, emitiu determinações consistentes na adoção de ações e apresentação de documentos a serem cumpridas na fase de execução, na eventualidade do Tribunal Pleno acompanhar os opinativos, **todavia, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo**, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer *in albis* ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 525/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 63/23 (peça 692) **mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas de irregular para regular com determinações**.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, **cingiu-se ao entendimento da 4ª ICE**, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 773/23 (peça 94), entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do Parecer nº 784/23 (peça 95), culminando **pela regularidade da prestação de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas, sub examine, com expedição das determinações fixadas na Instrução 92/23-4ª ICE.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela empresa **GE Farol S.A.**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

i. Relativo ao achado de ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa:

Determina-se que a jurisdicionada implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a GE Farol S.A.;

ii. Relativo ao achado de publicidade parcial dos procedimentos licitatórios:

Determina-se que a jurisdicionada finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela empresa **GE Farol S.A.**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

(i) Relativo ao achado de ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa:

Determina-se que a jurisdicionada implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a GE Farol S.A.;

(ii) Relativo ao achado de publicidade parcial dos procedimentos licitatórios:

Determina-se que a jurisdicionada finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa.

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 21.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente